



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.900107/2008-15
Recurso nº
Resolução nº 3401-000.299 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis –Relator

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar, Odassi Gerzoni Filho, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ que manteve a homologação parcial de compensação cujo crédito alegado tem origem em pagamento a maior da Cofins, período de apuração 04/2003, utilizado para compensar débito da mesma Contribuição, período 08/2003.

A Declaração de Compensação (DCOMP) foi entregue em 15/07/2004 e, na origem, sua análise se deu por meio de despacho decisório eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o processamento da DCOMP – onde consta novamente o débito do período de apuração 03/2003, a menor em

relação à DCTF, além do débito a ser compensado, período 08/2003 – resultou em “novo lançamento”, cujo cancelamento requer.

Juntou à manifestação de inconformidade cópia do Livro Razão, conta COFINS A RECOLHER-MATRIZ, onde constam valores recolhidos superiores aos devidos nos períodos de apuração 01/2003 e 04/2003 e o contrário no período 08/2003.

A 1ª Turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não admitindo o cancelamento da DCOMP porque formulado após o despacho decisório. Empregou o art. 62 da IN SRF nº 600/2005, segundo o qual o cancelamento de PER/DCOMP somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa, e afirmou o seguinte, *verbis*:

...não há qualquer contestação às razões da não homologação da contestação — inexistência de crédito O interessado pretende, simplesmente o cancelamento da PER/DCOMP, uma vez que declarou o débito do PIS (sic), do período de apuração abr/2003, em duplicidade, na DCTF e na PER/DCOMP.

(...)

Isto posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, relativamente ao pedido de cancelamento da PER/DCOMP, devendo a DRF de origem, se assim o entender, apreciar as razões do interessado e rever de ofício o Despacho Decisório, conforme previsto nos artigos 56 a 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste que o débito constante da DCTF está sendo exigido em duplicidade, requerendo ao final “o cancelamento da DCTF, apresentada indevidamente.”

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar a base de cálculo e os recolhimentos respectivos nos períodos de apuração 01/2003, 04/2003 (com recolhimentos a maior, segundo as DCOMP apresentadas neste processo e no de nº 10820.900138/2008-76, a serem analisados conjuntamente) e 08/2003 (com recolhimento a menor).

O que sobressai da análise acurada dos autos é que o débito do período de apuração 04/2003 parece ter sido novamente declarado na DCOMP entregue em 15/07/2004. Em vez de a contribuinte fazer constar na DCOMP apenas o débito a compensar, relativo ao período 08/2003, adicionou também o débito do período onde alega ter havido recolhimento a maior. Assim, se desprezada a duplicidade desse débito, que consta tanto na DCTF quanto na DCOMP, como o próprio acórdão recorrido admite, a Recorrente poderá ter razão.

Ao considerar impossibilitada o cancelamento da DCOMP após o despacho decisório, a DRJ está amparada pelo art. 62 da IN SRF nº 600/2005. Todavia, deixou de considerar que na situação dos autos há necessidade de maior investigação na escrita fiscal e contabilidade da empresa, para que ao final se tenha certeza (ou não) do erro que a Recorrente parece ter cometido (duplicidade de débito, informado tanto na DCTF quanto na DCOMP). Além do mais, a contribuinte não requereu simplesmente o cancelamento da DCOMP, mas do “débito fiscal reclamado”, referindo-se à cobrança do saldo devedor apurado no despacho decisório eletrônico que, ao computar o mesmo débito duplamente, já que informado pela contribuinte nas duas Declarações, concluiu pela inexistência do indébito alegado. O despacho decisório, eletrônico, não poderia chegar a conclusão diferente porque despreza as razões apresentadas posteriormente, a partir da manifestação de inconformidade.

Diante da cópia do Livro Razão acostada à manifestação de inconformidade (fl. 21), aliada à circunstância de que as confissões de débito constantes de DCTF e DCOMP são relativas, podendo ser desconsideradas se a escrita fiscal e contábil, juntamente com os documentos nos quais se baseiam, mostrarem ter havido erro nessas Declarações, o melhor é a realização de diligência.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique se os débitos dos 01/2003 e 04/2003 foram informados em duplicidade, tanto na DCTF quanto nas DCOMP entregues. Confirmada a duplicidade, elabore relatório onde devem constar os eventuais indébitos oriundos dos pagamentos nos períodos de apuração 01/2003 e 04/2003, para aproveitamento na compensação com o devido no período 08/2003.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis